

AO SENHOR PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2017

Processo Licitatório nº 78.348/2017

CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNJP nº 08.656.963/0001-50, procuração anexa, como interessada no certame licitatório supracitado, vem oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra um possível arguição de futura ilegalidade do mesmo.

1. DOS FATOS

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida por essa Câmara Municipal de Jundiaí/SP.

Para tanto, adquiriu o Edital e, examinando-o criteriosamente, constatou que o mesmo contém algumas exigências que, salvo melhor juízo, necessitam de alterações para que não seja agregado maiores valores de lances por ocasião de maior custo de manutenção de uma rede ineficaz.

Tais exigências constituem elementos dispostos no item 7.1 e 11.1, apresentado no Edital:

7 - DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO

7.1. COMO CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO, A LICITANTE VENCEDORA DEVERÁ APRESENTAR RELAÇÃO ASSINADA PELO RESPONSÁVEL, COM NOME, ENDEREÇO, CNPJ E TELEFONE DE **TODOS OS ESTABELECIMENTOS** CREDENCIADOS E ATIVOS NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, CONTENDO NO MÍNIMO 1 (UM) HIPERMERCADO E 6 (SEIS) SUPERMERCADOS TRADICIONAIS (ÁREA DE VENDAS COM 800/2.500 M²) OU SUPERLOJA (2.500/4.500 M²) SUBSTITUINDO SUPERMERCADO, TODAS COM RAZÃO SOCIAL DIFERENTE, VEDADA A SOMATÓRIA DE LOJAS COM MESMA RAZÃO SOCIAL E CONSIDERADA A LOJA COM MAIOR ÁREA DE VENDAS (M²), CONFORME DEFINIÇÃO DA ABRAS (FORMATO/LOJA) CONTIDA NO ANEXO 05 DO EDITAL.

11 - DO RECEBIMENTO DO OBJETO E PAGAMENTO

11.1. APÓS A EMISSÃO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO, A LICITANTE VENCEDORA SERÁ NOTIFICADA PARA ASSINAR O CONTRATO – ANEXO 06, OBSERVADO O PRAZO DE ATÉ 3 (TRÊS) DIAS CORRIDOS PARA ESSA FINALIDADE. O NÃO COMPARECIMENTO NO PRAZO CARACTERIZA A RECUSA INJUSTIFICADA DO ADJUDICATÁRIO, O QUE LEVARÁ À CONVOCAÇÃO DAS LICITANTES REMANESCENTES, EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, PARA ASSINATURA DO CONTRATO NAS MESMAS CONDIÇÕES DO PRIMEIRO COLOCADO. ALÉM DA LICITANTE SER PENALIZADA CONFORME PREVISTO POR ESTE EDITAL E PELA LEI DE LICITAÇÕES.

2. REDE DIRECIONADA

A exigência específica da rede credenciada, não obedece ao princípio da razoabilidade e acaba por privilegiar os licitantes locais, que já tem os estabelecimentos cadastrados, e também, na forma como disposta no edital, tal exigência esta direcionada, com detalhamento excessivo na especificação dos estabelecimentos a ser credenciados.

Conforme dispõe da Lei 8.666/93, em seu artigo 07º, §5º, é vedada a realização de licitação com especificação exclusiva.

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

A exigência editalícia qual conduz a escolha do estabelecimento a ser credenciado, restringe o caráter competitivo da licitação, ante a possibilidade de da se prever as características mínimas presentes em outros estabelecimentos resultando em uma ampliação da competição, com mais licitantes e ofertas de lance, objetiva uma contratação mais vantajosa.

Tal exigência afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE DETECTORES PORTÁTEIS DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. INDÍCIOS DE SOBREPREGÃO E DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA PRODUTO DE UM ÚNICO FABRICANTE. INDÍCIOS DE VÍCIOS NA MOTIVAÇÃO UTILIZADA PARA ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO. 1. Em consonância com a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato praticado pelo agente público se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade e a responsabilização de quem deu causa. 2. A caracterização da antieconomicidade da aquisição pode ocorrer quando se verifica que, não

*fosse a falsidade dos estudos supostamente realizados para **especificação do objeto**, os quais conduziram à escolha de características presentes em um único equipamento, **haveria possibilidade de a licitação realizada ter previsto características mínimas presentes em outros modelos que, assim especificadas, resultariam na ampliação da concorrência** com comparecimento de mais de um licitante e com efetivo oferecimento de lances, em legítimo ambiente concorrencial visando a contratação mais vantajosa, conforme objetivado na modalidade pregão. **Acórdão n.º 1147/2010-Plenário, TC-032.097/2008-4, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 19.05.2010.***

*“REPRESENTAÇÃO. SENAI/SP E SESI/SP. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO. PRÉ-DEFINIÇÃO DA REDE CREDENCIADA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME PELO GESTOR. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **A pré-definição da rede de estabelecimentos a ser credenciada pelo contratado para utilização de vale-refeição restringe o caráter competitivo da licitação quando o licitante não se limita a especificar a quantidade de pontos de atendimento, mas os identifica individualmente.** Diante da existência de ilegalidade que torna insanáveis os atos licitatórios já praticados, determina-se a anulação do certame, sem prejuízo de se efetuar determinação aplicável a futuro procedimento licitatório. (TCU 03918520125, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 05/12/2012)”*

Em licitações para aquisição de serviços, havendo no mercado diversos estabelecimentos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo destes estabelecimentos, de modo a evitar o direcionamento do certame.

Para que não haja um direcionamento no certame, é necessária uma representação do objeto a suprir as necessidades da Administração, sem que indique de forma específica dos estabelecimentos a ser credenciado, prevendo apenas as condições técnicas, o que oportunizará, inclusive, melhores condições de lances e refletirão nas possibilidades de ofertas quando da disputa no pregão.

3. PRAZO EXIGUO

O objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior numero de licitantes de todo o território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para Administração, assim o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das redes credenciadas em respeito ao principio da livre concorrência, e da razoabilidade dos atos administrativos.

O prazo de 03 (tres) dias não obedece o princípio da razoabilidade, prazo exíguo, e acaba por privilegiar apenas os licitantes que possuem rede formada no Estado, bem como os que já prestam serviços similares as municipalidades, que já possuem os estabelecimentos cadastrados.

Na Analise ao Edital manifesto é a restrição ao caráter competitivo, que preside toda e qualquer licitação.

Tal exigência afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“Acórdão nº 1718/2013 – TCU – Plenário, TC 012.940/2013-5, de 3.7.2013: “16. A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer somente na fase de contratação, dando-se prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo a conciliar a adequada prestação do serviço licitado e a obediência a um dos princípios fundamentais da licitação pública, o da ampla competitividade do certame licitatório (Acórdãos 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010 – 2ª Câmara). Grifo nosso.”

Para que uma rede seja totalmente credenciada, é necessário um prazo mínimo de 30 (trinta) dias, ou prazo próximo a este indicado, a contar da homologação ou da assinatura do contrato, para que se possa fazer a negociação com os estabelecimentos e apresentar a rede totalmente credenciada, prazo este que oportunizará, inclusive, melhores condições de lances, uma vez que com tempo hábil, as negociações com o comércio serão mais proveitosas e refletirão nas possibilidades de ofertas quando da disputa no pregão.

Sabemos que, um prazo razoável para realizar o credenciamento total da rede solicitada, necessita-se de, ao menos, 30 (trinta) dias, caso contrário,

dificultará o credenciamento e, além do mais incidirá qualquer empresa vencedora a risco de descumprimento do edital, provocando eventual punição, o que não é o alvo do processo licitatório.

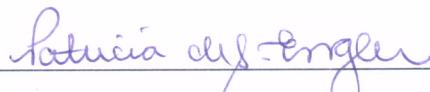
4. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer a Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, que efetue:

- 1) Recebimento desta Impugnação, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao assunto impugnado no item 7.1, isto é, q seja excluída a determinação específica dos estabelecimentos acerca das redes a serem credenciadas, mantendo apenas a especificação técnica;
- 2) Bem como seja retificado no que tange ao assunto impugnado no item 11.1, isto é, que seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias, ou prazo próximo a este indicado, após a declaração de vencedora do certame ou da assinatura do contrato, para que seja apresentada as redes solicitadas no edital, mantendo assim, a amplitude da competitividade no certame licitatório;

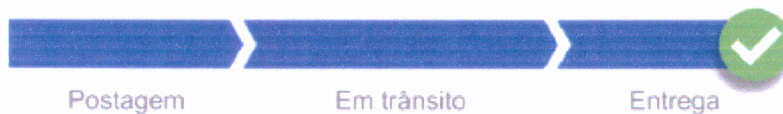
Termos em que, pede e espera deferimento.

Pirassununga, 23 de agosto de 2017.


CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E
EDITORA LTDA - ME
 Representante legal
MARCOS ANTÔNIO ENGLER

JR905729365BR

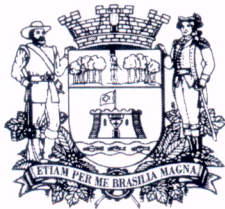
O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

**Objeto entregue ao destinatário**

28/08/2017 16:14 JUNDIAI / SP

28/08/2017
16:14
JUNDIAI / SP**Objeto entregue ao destinatário**28/08/2017
09:01
JUNDIAI / SP**Objeto saiu para entrega ao destinatário**23/08/2017
16:45**Objeto postado**

PIRASSUNUNGA / SP



Of. Pregoeiro nº 07/2017

Em 31 de agosto de 2017.

À

CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA.

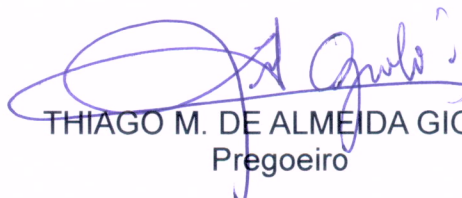
A/C – Sr. Marcos Antônio Engler

Considerando o pedido de impugnação dessa empresa quanto ao edital de Pregão Presencial nº 08/2017, no que tange aos termos do item 7.1, bem como sobre o item 11.1, requerendo que fossem retificados.

Informamos que, em primeiro momento, houve a intempestividade da impugnação, a qual chegou a esta Casa por volta das 16:00 horas do dia 28/08/17, via Correios, sendo que a Sessão Pública do Pregão nº 08/2017 já havia sido encerrada e adjudicada à proposta vencedora.

Em análise ofertada pelo Setor Jurídico da Casa (cópia em anexo), a qual acompanhamos na íntegra, a estruturação do edital segue anteriores certames, bem como atende as orientações do E. TCE/SP, conforme detalhamento no Despacho Jurídico nº 64 (cópia anexa), pelo que entendemos que a impugnação deve, pelo mérito, ser afastada.

Sendo o que havia para o momento, são estes os esclarecimentos cabíveis.


THIAGO M. DE ALMEIDA GIOLO
Pregoeiro



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 64

Processo nº 78.349

Ao
Pregoeiro.

Aos
29/08/2017.

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório feito de forma serôdia pela empresa CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA-ME.

1. DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital foi encartada aos autos em descompasso com as regras postas no item 09 do edital, devendo ser qualificada como INTEMPESTIVA.

Noutro giro, a impugnação foi encartada aos autos no dia 28 de agosto de 2017, as 16:45 horas (protocolo) após ser recepcionada pelo setor de protocolo geral da Casa.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE:

Alega, no mérito, que exigência de rede credenciada não respeita ao princípio da razoabilidade e fixa prazo exíguo (três dias da data da homologação para assinatura do contrato e apresentação da rede credenciada de que trata o item 7 do edital)

3. DO DESPACHO:

Inicialmente temos que alertar que a apresentação da rede credenciada se limita ao município de Jundiaí (um hipermercado e seis supermercados). Este critério, outrossim, já foi utilizado em certames anteriores (processos n.s 63.451 e 71.231), a demonstrar, de forma objetiva, que não se trata de evento inovador (a denotar a razoabilidade, segundo as regras usuais mercado).

O E. TCE/SP, no TC 002514.989.13-6, sobre o tema, assim deliberou:



“Deste modo, ainda que a obrigatoriedade da demonstração da rede de estabelecimentos incida apenas sobre a vencedora, deverá a autarquia inserir no edital as condições para tanto, atentando para o tratamento que a jurisprudência desta Corte tem atribuído à questão, especialmente quanto a razoabilidade do prazo e sua compatibilidade com o quantitativo de estabelecimentos comerciais almejados, proporcionando condições factíveis para o atendimento da demanda do ente licitante.”

As licitantes, *ab initio*, têm ciência de que deverão estruturar seus serviços com 07 (sete) estabelecimentos credenciados no município de Jundiaí. Perceba-se, não se trata de uma rede credenciada em âmbito regional, estadual ou nacional (hipótese em que o prazo deveria ser dilargado).

O objeto se restringe à comuna jundiaiense e está lastreado em dois certames anteriores onde não houve impugnações ou intercorrências.

Estes dados devem ser sopesados para aferição da razoabilidade dos termos editalícios e consequente afastamento da impugnação.

Guardadas as devidas proporções, naquilo que interessa, cabe apontar que a exigência de número mínimo de estabelecimentos comerciais no Município visa buscar a plena e efetiva execução do contrato, consoante precedentes do E. TCE/SP: TC-000402/006/07, TC-008834/026/07, TC-000454/006/07, TC-002478/006/07, TC-040472/026/07 e TC-005314/026/09, TC-002786/989/13-7.

Assim sendo, a estruturação do edital segue anteriores certames e foi urdido buscando atender a orientação do E. TCE/SP. Caso assim entenda a impugnação deve, pelo mérito, ser afastada.

Destarte, pelo mérito, caso não se reconheça a intempestividade, há elementos que desvelam que a estruturação do edital atende as orientações do E. TCE/SP, mormente por se tratar de estruturação de pequena rede credenciada, de âmbito municipal exclusivamente.

Jundiaí, 29 de agosto de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico.